



ALÍCYA ESCÓRCIO ALVES SOUSA

ANTONIO CARDOSO LUZ DA SILVA FILHO

DÉBORA HANNA DE SALES CARVALHO

**A QUESTIONADA EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
BRASIL: desafios e riscos de sua eventual revogação**

TERESINA-PI

2025

ALÍCYA ESCÓRCIO ALVES SOUSA
ANTONIO CARDOSO LUZ DA SILVA FILHO
DÉBORA HANNA DE SALES CARVALHO

**A QUESTIONADA EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
BRASIL: desafios e riscos de sua eventual revogação**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Francisco de
Sousa Vieira Filho

TERESINA – PI
2025

ALÍCYA ESCÓRCIO ALVES SOUSA
ANTONIO CARDOSO LUZ DA SILVA FILHO
DÉBORA HANNA DE SALES CARVALHO

**A QUESTIONADA EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
BRASIL: desafios e riscos de sua eventual revogação**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Francisco de
Sousa Vieira File

TERESINA – PI
2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S725q Sousa, ~~Alicya~~ Escórcio Alves

A questionada eficácia da lei de alienação parental no Brasil: desafios e riscos de sua eventual revogação. / Alícia Escórcio Alves Sousa; Antonio Cardoso Luz da Silva Filho; Débora Hanna de Sales Carvalho.: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): ~~Prof.~~ Ms. Francisco de Sousa Vieira Filho – UNINOVAFAPI, 2025.

34.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Alienação parental. 2. Lei nº 12.318/2010. 3. Direito da criança e do adolescente. 4. Revogação. I. Título. II. Sousa, ~~Alicya~~ Escórcio Alves. III. Filho Silva, Antonio Cardoso Luz da. IV. Carvalho, Débora Hanna de Sales.

CDD 346.0135

*Catalogação na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028*

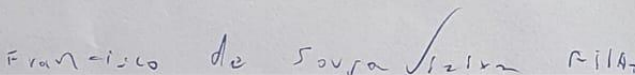
ALICYA ESCORCIO ALVES SOUSA
ANTONIO CARDOSO LUZ DA SILVA FILHO
DÉBORA HANNA DE SALES CARVALHO

**A QUESTIONADA EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL:
desafios e riscos de sua eventual revogação**

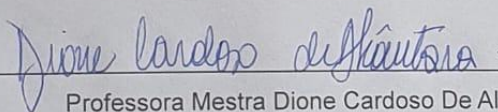
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

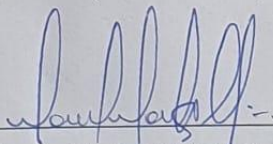
BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre Francisco De Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Professora Mestre Dione Cardoso De Alcantara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Mestre Marcelo Martins Eulálio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente a Deus, pela inspiração, força e perseverança ao longo da realização deste estudo. Manifestamos profunda gratidão à família, pelo apoio incondicional, paciência e incentivo constantes, e aos amigos, pelo estímulo e compreensão durante o desenvolvimento do trabalho. Agradecemos, ainda, ao nosso orientador, pela orientação dedicada, críticas construtivas e valiosos ensinamentos que guiaram todo o processo de pesquisa e elaboração do artigo. Reconhecemos também o papel fundamental dos professores, cujos conhecimentos, experiências e ensinamentos acadêmicos forneceram a base teórica necessária para a compreensão e análise crítica do tema abordado. Por fim, destacamos que a colaboração entre os três autores, cujo empenho conjunto, diálogo constante e dedicação foram determinantes para a realização e conclusão deste estudo.

RESUMO

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi instituída com o objetivo de coibir práticas que possam interferir negativamente nos vínculos afetivos entre crianças e adolescentes e seus genitores, especialmente em contextos de separação ou divórcio. No entanto, mais de uma década após sua promulgação, a eficácia da norma tem sido amplamente questionada por juristas, psicólogos, entidades da sociedade civil e operadores do direito. Este artigo busca analisar criticamente os fundamentos da Lei, suas contribuições e limitações, bem como as consequências sociais e jurídicas de sua eventual revogação, conforme discutido em propostas legislativas recentes. A partir de uma abordagem interdisciplinar e baseada em dados empíricos, pretende-se avaliar os riscos que a extinção da norma pode representar à proteção integral da criança e do adolescente, bem como sugerir alternativas para seu aperfeiçoamento, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Alienação parental; Lei nº 12.318/2010; Direito da criança e do adolescente; Revogação.

ABSTRACT

Law No. 12,318/2010, known as the Parental Alienation Law, was established with the purpose of preventing practices that may negatively interfere with the emotional bonds between children and adolescents and their parents, especially in contexts of separation or divorce. However, more than a decade after its enactment, the effectiveness of this law has been widely questioned by legal scholars, psychologists, civil society organizations, and legal practitioners. This article aims to critically analyze the foundations of the Law, its contributions and limitations, as well as the social and legal consequences of its potential revocation, as discussed in recent legislative proposals. Using an interdisciplinary approach and empirical data, the study seeks to assess the risks that the elimination of the law could pose to the full protection of children and adolescents, as well as to suggest alternatives for its improvement, in accordance with the principles established in the Brazilian Child and Adolescent Statute and the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Parental alienation; Law No. 12,318/2010; Child and adolescent rights; Revocation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ARTIGO.....	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	33
ANEXO A.....	34

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno psicossocial complexo que ocorre quando um dos genitores, de maneira consciente ou inconsciente, busca distorcer ou prejudicar a relação da criança ou do adolescente com o outro genitor, frequentemente com o intuito de afastar o vínculo afetivo entre ambos. Esse comportamento pode se manifestar de diversas formas, como manipulação emocional, falsas acusações, ou mesmo a restrição de convivência familiar. O impacto da alienação parental no desenvolvimento psicológico da criança é devastador, podendo afetar sua autoestima, suas relações interpessoais e seu equilíbrio emocional, com reflexos que podem perdurar ao longo de sua vida adulta.

No Brasil, o reconhecimento da alienação parental ganhou maior relevância a partir da promulgação da Lei nº 12.318/2010, que estabeleceu medidas para combater esse fenômeno. No entanto, apesar dos avanços legislativos, a alienação parental ainda é um problema recorrente, muitas vezes difícil de ser identificado e combatido de forma efetiva. Nesse contexto, o papel do Judiciário torna-se central, uma vez que é a justiça que deve identificar a presença de alienação parental em litígios familiares e adotar medidas adequadas para proteger os direitos da criança e assegurar a convivência familiar saudável.

O Judiciário brasileiro enfrenta desafios na aplicação das disposições legais, em razão da natureza subjetiva do fenômeno, que frequentemente se apresenta de forma velada, exigindo uma análise criteriosa de sinais emocionais e comportamentais da criança. Além disso, as decisões judiciais muitas vezes precisam conciliar o direito à convivência familiar com a proteção da criança, que em casos de alienação parental, pode estar sendo prejudicada sem sua percepção plena do contexto.

Diante da complexidade e dos impactos negativos da alienação parental, o papel do Judiciário torna-se fundamental para identificar esse fenômeno. O sistema judiciário tem a responsabilidade de adotar medidas eficazes e

corretivas, a fim de proteger o direito das crianças e adolescentes, assegurando-lhes um ambiente familiar equilibrado. No entanto, a aplicação da lei e o diagnóstico preciso da alienação parental ainda enfrentam desafios, sendo essencial uma reflexão sobre o papel do Judiciário nesse contexto.

O objeto deste estudo é a eficácia da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) no Brasil, com foco nos desafios de sua aplicação, na baixa efetividade de suas medidas punitivas e nos riscos sociais e jurídicos decorrentes de uma eventual revogação.

A baixa eficácia punitiva da Lei nº 12.318/2010 justifica o movimento que pleiteia sua revogação? Quais seriam os riscos e impactos sociais e jurídicos de uma eventual revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil?

Analisar a eficácia da Lei nº 12.318/2010 no enfrentamento da alienação parental no Brasil, avaliando os desafios de sua aplicação e os riscos decorrentes de sua eventual revogação.

Examinar os principais instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 12.318/2010 e os limites de sua eficácia punitiva, avaliar os possíveis impactos sociais e jurídicos da revogação da Lei de Alienação Parental, especialmente para crianças e adolescentes e refletir sobre alternativas de aprimoramento legislativo e judicial para fortalecer a proteção da criança diante da alienação parental.

A revogação da Lei representaria riscos significativos à proteção da criança e do adolescente, fragilizando os instrumentos jurídicos disponíveis para combater a alienação parental.

A alienação parental é um problema de grande relevância social, que afeta diretamente a saúde emocional e psicológica das crianças e adolescentes, além de impactar o relacionamento familiar. A Lei nº 12.318/2010 representou um avanço significativo na tentativa de combater esse fenômeno, mas sua aplicação ainda enfrenta desafios no âmbito judicial. O Judiciário desempenha papel central na identificação da alienação parental e na adoção de medidas para proteger os direitos das crianças, mas a eficácia dessas medidas e a

capacitação dos profissionais envolvidos na identificação desse comportamento precisam ser aprimoradas.

Este estudo é relevante pois visa compreender como o Judiciário pode melhorar sua atuação nesse campo, de forma a garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, o estudo contribui para o debate sobre a efetividade das leis brasileiras na proteção do direito familiar e da convivência familiar equilibrada. O estudo caracteriza-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa de natureza básica, e objetivo exploratório, com foco em uma análise documental das decisões judiciais e da legislação vigente sobre alienação parental.

2 ARTIGO

A QUESTIONADA EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: desafios e riscos de sua eventual revogação

THE QUESTIONED EFFECTIVENESS OF THE PARENTAL ALIENATION LAW IN BRAZIL: challenges and risks of its potential repeal

RESUMO

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi instituída com o objetivo de coibir práticas que possam interferir negativamente nos vínculos afetivos entre crianças e adolescentes e seus genitores, especialmente em contextos de separação ou divórcio. No entanto, mais de uma década após sua promulgação, a eficácia da norma tem sido amplamente questionada por juristas, psicólogos, entidades da sociedade civil e operadores do direito. Este artigo busca analisar criticamente os fundamentos da Lei, suas contribuições e limitações, bem como as consequências sociais e jurídicas de sua eventual revogação, conforme discutido em propostas legislativas recentes. A partir de uma abordagem interdisciplinar e baseada em dados empíricos, pretende-se avaliar os riscos que a extinção da norma pode representar à proteção integral da criança e do adolescente, bem como sugerir alternativas para seu aperfeiçoamento, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Alienação parental; Lei nº 12.318/2010; Direito da criança e do adolescente; Revogação.

ABSTRACT

Law No. 12,318/2010, known as the Parental Alienation Law, was established with the purpose of preventing practices that may negatively interfere with the emotional bonds between children and adolescents and their parents, especially in contexts of separation or divorce. However, more than a decade after its enactment, the effectiveness of this law has been widely questioned by legal scholars, psychologists, civil society organizations, and legal practitioners. This article aims to critically analyze the foundations of the Law, its contributions and limitations, as well as the social and legal consequences of its potential revocation, as discussed in recent legislative proposals. Using an interdisciplinary approach and empirical data, the study seeks to assess the risks that the elimination of the law could pose to the full protection of children and adolescents, as well as to suggest alternatives for its improvement, in accordance with the

principles established in the Brazilian Child and Adolescent Statute and the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Parental alienation; Law No. 12,318/2010; Child and adolescent rights; Revocation.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno psicossocial complexo que ocorre quando um dos genitores, de maneira consciente ou inconsciente, busca distorcer ou prejudicar a relação da criança ou do adolescente com o outro genitor, frequentemente com o intuito de afastar o vínculo afetivo entre ambos. Esse comportamento pode se manifestar de diversas formas, como manipulação emocional, falsas acusações, ou mesmo a restrição de convivência familiar. O impacto da alienação parental no desenvolvimento psicológico da criança é devastador, podendo afetar sua autoestima, suas relações interpessoais e seu equilíbrio emocional, com reflexos que podem perdurar ao longo de sua vida adulta.

No Brasil, o reconhecimento da alienação parental ganhou maior relevância a partir da promulgação da Lei nº 12.318/2010, que estabeleceu medidas para combater esse fenômeno. No entanto, apesar dos avanços legislativos, a alienação parental ainda é um problema recorrente, muitas vezes difícil de ser identificado e combatido de forma efetiva. Nesse contexto, o papel do Judiciário torna-se central, uma vez que é o poder judiciário que deve identificar a presença de alienação parental em litígios familiares e adotar medidas adequadas para proteger os direitos da criança e assegurar a convivência familiar saudável.

O Judiciário brasileiro enfrenta desafios na aplicação das disposições legais, em razão da natureza subjetiva do fenômeno, que frequentemente se apresenta de forma velada, exigindo uma análise criteriosa de sinais emocionais e comportamentais da criança. Além disso, as decisões judiciais muitas vezes precisam conciliar o direito à convivência familiar com a proteção da criança, que

em casos de alienação parental, pode estar sendo prejudicada sem sua percepção plena do contexto.

Diante da complexidade e dos impactos negativos da alienação parental, o papel do Judiciário torna-se fundamental para identificar esse fenômeno. O sistema judiciário tem a responsabilidade de adotar medidas eficazes e corretivas, a fim de proteger o direito das crianças e adolescentes, assegurando-lhes um ambiente familiar equilibrado. No entanto, a aplicação da lei e o diagnóstico preciso da alienação parental ainda enfrentam desafios, sendo essencial uma reflexão sobre o papel do Judiciário nesse contexto.

A baixa eficácia punitiva da Lei nº 12.318/2010 justifica o movimento que pleiteia sua revogação? Quais seriam os riscos e impactos sociais e jurídicos de uma eventual revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil?

O objeto deste estudo é analisar a eficácia da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) no Brasil, com foco nos desafios de sua aplicação, na baixa efetividade de suas medidas punitivas e nos riscos sociais e jurídicos decorrentes de uma eventual revogação.

Analisar a eficácia da Lei nº 12.318/2010 no enfrentamento da alienação parental no Brasil, avaliando os desafios de sua aplicação e os riscos decorrentes de sua eventual revogação.

Examinar os principais instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 12.318/2010 e os limites de sua eficácia punitiva, avaliar os possíveis impactos sociais e jurídicos da revogação da Lei de Alienação Parental, especialmente para crianças e adolescentes e refletir sobre alternativas de aprimoramento legislativo e judicial para fortalecer a proteção da criança diante da alienação parental.

A revogação da Lei representaria riscos significativos à proteção da criança e do adolescente, fragilizando os instrumentos jurídicos disponíveis para combater a alienação parental.

A alienação parental é um problema de grande relevância social, que afeta diretamente a saúde emocional e psicológica das crianças e adolescentes, além de impactar o relacionamento familiar. A Lei nº 12.318/2010 representou

um avanço significativo na tentativa de combater esse fenômeno, mas sua aplicação ainda enfrenta desafios no âmbito judicial. O Judiciário desempenha papel central na identificação da alienação parental e na adoção de medidas para proteger os direitos das crianças, mas a eficácia dessas medidas e a capacitação dos profissionais envolvidos na identificação desse comportamento precisam ser aprimoradas.

Este estudo é relevante pois visa compreender como o Judiciário pode melhorar sua atuação nesse campo, de forma a garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, o estudo contribui para o debate sobre a efetividade das leis brasileiras na proteção do direito familiar e da convivência familiar equilibrada. O estudo caracteriza-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa de natureza básica, e objetivo exploratório, com foco em uma análise documental das decisões judiciais e da legislação vigente sobre alienação parental.

1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), surgiu como resposta à crescente preocupação social e jurídica com práticas de manipulação emocional de crianças e adolescentes em contextos de dissolução familiar. Seu objetivo é identificar e coibir atos que interfiram na formação psicológica da criança, promovendo o afastamento injustificado de um dos genitores ou dificultando a convivência familiar.

Segundo Dias (2023), a alienação parental é uma forma de violência psicológica que, por muito tempo, permaneceu invisível ao olhar jurídico, por se manifestar de modo sutil e intrínseco às disputas familiares. A criação da LAP representou, portanto, um avanço na tutela dos direitos da criança e do adolescente, ao reconhecer que o vínculo afetivo constitui elemento essencial ao desenvolvimento saudável.

Contudo, desde sua promulgação, a eficácia da norma tem sido amplamente questionada. Setores do Poder Judiciário, da psicologia jurídica e do próprio legislativo apontam inconsistências conceituais e a possibilidade de seu uso indevido em litígios de guarda, sobretudo em casos que envolvem denúncias de abuso sexual (MADALENO, 2022). Desse modo, o debate em torno da manutenção ou revogação da Lei de Alienação Parental insere-se em um contexto de tensão entre proteção e risco.

1.1 O contexto histórico e a necessidade da legislação

O conceito de alienação parental remonta aos estudos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que, na década de 1980, identificou um padrão comportamental denominado Parental Alienation Syndrome (PAS). Gardner (1985) descreveu o fenômeno como uma campanha de desqualificação promovida por um dos genitores contra o outro, induzindo a criança a rejeitar injustificadamente o vínculo afetivo.

No Brasil, antes da edição da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental era enfrentada de forma fragmentada, com base nos princípios gerais da proteção integral (CF/88, art. 227) e do melhor interesse da criança (ECA, art. 4º). O legislador, ao consolidar a norma, buscou uniformizar a resposta jurídica e oferecer instrumentos processuais mais adequados ao enfrentamento da questão (MADALENO, 2022).

Segundo Tartuce (2023), “a LAP materializa a preocupação do Estado com a dimensão emocional das relações familiares, reconhecendo que a ruptura conjugal não pode justificar a ruptura do vínculo parental”. Dessa forma, a lei visou impedir que o conflito entre adultos se projetasse sobre o desenvolvimento psicológico dos filhos.

1.2 Os principais dispositivos e mecanismos de proteção

A LAP define, em seu artigo 2º, a alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, que induza o menor a repudiar o outro genitor ou cause prejuízo à manutenção de vínculos afetivos.

Entre os atos exemplificativos estão: dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações pessoais relevantes sobre a criança e apresentar falsas denúncias contra o genitor alvo. O artigo 6º prevê medidas judiciais de proteção, que podem variar desde advertência até alteração da guarda ou suspensão do poder familiar.

Para Rosa (2023), o caráter pedagógico da lei reside justamente na gradação de suas medidas, permitindo ao juiz adotar providências proporcionais à gravidade da conduta. Entretanto, essa mesma flexibilidade é apontada por críticos como fonte de insegurança jurídica, diante da subjetividade na identificação da alienação.

1.3 A interface com o estatuto da criança e do adolescente

A compatibilidade da LAP com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui ponto central para a compreensão de sua aplicação. O ECA, ao estabelecer o princípio do melhor interesse da criança (art. 100, parágrafo único, inciso IV), orienta que toda decisão judicial deve priorizar a preservação de vínculos familiares e a proteção integral.

Assim, a Lei de Alienação Parental se harmoniza com o ECA na medida em que visa resguardar a convivência familiar saudável, direito fundamental da criança e do adolescente. Como ressalta Madaleno (2022), “a alienação parental não se trata apenas de um conflito de guarda, mas de uma forma de violação aos direitos fundamentais da criança”.

No entanto, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), em diversas manifestações, tem advertido sobre o risco de interpretações reducionistas que

desconsiderem a complexidade emocional envolvida. De acordo com o CFP (2021), a aplicação da LAP deve sempre considerar laudos técnicos multidisciplinares, evitando decisões precipitadas que possam intensificar o sofrimento psíquico da criança.

Apesar de sua intenção protetiva, a LAP passou a ser alvo de críticas crescentes a partir da década de 2010, especialmente por movimentos feministas e entidades de defesa dos direitos das mulheres. Segundo autores como Nascimento (2020), a lei tem sido instrumentalizada em disputas de guarda para desacreditar denúncias legítimas de violência ou abuso sexual infantil, atribuindo-lhes o rótulo de “alienação parental”.

Tais episódios reacenderam o debate sobre a necessidade de revisão ou mesmo revogação da lei. De acordo com Nascimento (2020), “a aplicação acrítica da LAP tem o potencial de silenciar vítimas de violência, invertendo o papel de proteção estatal e transformando-o em instrumento de vulnerabilização”.

Por outro lado, defensores da norma, como Gagliano e Pamplona Filho (2022), argumentam que sua revogação representaria um retrocesso à proteção da infância, retirando do ordenamento jurídico um importante mecanismo de mediação familiar. O desafio, portanto, consiste em aperfeiçoar a lei, preservando sua finalidade protetiva sem permitir abusos interpretativos.

2 DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

A aplicação prática da Lei nº 12.318/2010 enfrenta obstáculos, tanto no plano judicial quanto no psicológico e social. Embora seu propósito seja proteger crianças e adolescentes da manipulação parental, a realidade indica que a execução da norma é permeada por dificuldades interpretativas, carência de recursos técnicos e riscos de uso indevido.

2.1 Dificuldades na aplicação judicial

A heterogeneidade na aplicação da LAP pelos tribunais brasileiros constitui um dos principais desafios. A ausência de critérios objetivos para identificar a alienação parental permite interpretações subjetivas, fazendo com que casos similares recebam decisões distintas (PRONE 2023). Em algumas situações, simples resistência da criança em conviver com um genitor é equivocadamente interpretada como alienação, sem considerar o contexto emocional ou histórico de abuso (PRONE, 2023).

A formação técnica dos magistrados é outro fator crítico. Muitos juízes carecem de apoio psicológico especializado, o que compromete a avaliação adequada das dinâmicas familiares complexas (DIAS, 2023). Segundo Ravasio (2023), “o sucesso da aplicação da lei depende diretamente da capacitação interdisciplinar e do envolvimento de profissionais da psicologia e do serviço social”. A inexistência de protocolos padronizados de avaliação aumenta a subjetividade e prolonga o litígio, impactando negativamente o bem-estar da criança.

2.2 Impacto Psicológico nas Crianças e Adolescentes

A alienação parental pode provocar sérios danos emocionais. Crianças submetidas a manipulação parental frequentemente apresentam sintomas de ansiedade, depressão e dificuldades na socialização, além de comprometimento na formação de identidade afetiva (DIAS, 2023). Estudos demonstram que a repetição de mensagens negativas sobre um dos genitores cria um ciclo de culpa e confusão emocional.

O uso indevido da lei também gera sofrimento adicional. Dias (2023) ressalta que “em processos de guarda, acusações infundadas de alienação transformam o ambiente jurídico em novo campo de conflito psicológico, expondo a criança a dupla vitimização: pela alienação e pelo processo judicial”.

Assim, a aplicação inadequada da norma pode, paradoxalmente, agravar a situação que se pretende proteger.

Um ponto crítico é a vulnerabilidade da lei a manipulações por genitores acusados de violência doméstica ou abuso sexual. Em alguns casos, a alegação de alienação parental é usada para desacreditar denúncias legítimas (PRONE, 2023). Relatórios da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados (2021) indicam que mães protetoras podem ter sua autoridade questionada com base na LAP, invertendo o papel de proteção estatal.

Esse fenômeno evidencia a necessidade de critérios técnicos rigorosos e de capacitação interdisciplinar para avaliar corretamente a situação (NASCIMENTO, 2020). Sem esse cuidado, a lei pode ser instrumentalizada como ferramenta de revitimização, comprometendo a segurança e o equilíbrio emocional da criança.

A alienação parental é um fenômeno multifacetado, que exige colaboração entre direito, psicologia e serviço social. A eficácia da lei não depende apenas de sua literalidade, mas da capacidade dos operadores do direito de compreender a complexidade das relações familiares (NASCIMENTO, 2020). Isso implica a necessidade de laudos técnicos elaborados por equipes especializadas, capazes de analisar comportamentos, vínculos afetivos e histórico de conflitos de forma sistêmica.

Além disso, políticas públicas de capacitação contínua para magistrados, promotores e peritos são essenciais para garantir decisões equilibradas. Campanhas de conscientização social sobre alienação parental também contribuem para reduzir a incidência de casos e prevenir que conflitos familiares cheguem ao judiciário (DIAS, 2023).

3 EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A avaliação da eficácia da Lei nº 12.318/2010 requer análise tanto do desempenho prático nos tribunais quanto de seus impactos sociais e

psicológicos. Embora tenha representado um marco normativo, a aplicação da LAP revela limitações significativas que afetam a proteção integral da criança.

Desde sua promulgação, houve aumento expressivo no número de processos envolvendo alienação parental. Levantamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) indicam que entre 2015 e 2021, os casos relacionados à LAP cresceram mais de 60%, o que demonstra maior conscientização, mas também evidencia a dificuldade de uniformizar decisões.

Aquino (2025), observa que “a lei é eficaz enquanto instrumento de defesa do vínculo familiar, mas enfrenta entraves decorrentes da subjetividade inerente à prova da alienação parental”. A dependência de laudos psicológicos torna o processo lento e emocionalmente desgastante, especialmente para as crianças envolvidas.

Por outro lado, estudos qualitativos mostram que, em muitas comarcas, a aplicação da LAP contribuiu para a identificação precoce de comportamentos manipulativos e adoção de medidas judiciais que restabelecem o convívio saudável (PRONE, 2023). Esse resultado evidencia que a lei, embora não plenamente eficaz, desempenha papel preventivo relevante.

A literatura aponta que a eficácia da LAP depende de contextos institucionais e sociais. DIAS (2023) destacam que “a lei trouxe visibilidade ao fenômeno e possibilitou instrumentos de intervenção, mas ainda carece de apoio técnico e interdisciplinar adequado”.

Prone (2023) enfatizam que o principal mérito da norma é reconhecer o conceito jurídico de alienação parental e possibilitar medidas corretivas, mas alertam para lacunas procedimentais e distorções de uso. O estudo de Prone (2023), com base em decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), revelou que 45% dos pedidos de reconhecimento de alienação parental foram indeferidos por falta de prova técnica suficiente, mostrando a dificuldade prática de comprovação.

3.1 Comparações internacionais

O fenômeno da alienação parental é reconhecido em diferentes ordenamentos jurídicos, embora com abordagens diversas. Nos Estados Unidos, estados como Califórnia e Nova York dispõem de legislações inspiradas em Gardner (1985), mas sem utilizar a expressão “síndrome”. Espanha e Portugal não possuem lei específica, mas preveem sanções civis e psicológicas em casos de obstrução da convivência familiar (DIAS, 2023).

Ravasio (2023) observa que “o Brasil é um dos poucos países que possui lei específica sobre o tema, o que representa avanço normativo, embora sua execução dependa de constante aperfeiçoamento institucional”. O contexto internacional evidencia que, apesar de críticas, a LAP coloca o país na vanguarda da proteção jurídica à convivência familiar.

3.2 Pontos fortes e fragilidades

A Lei nº 12.318/2010 apresenta importantes avanços normativos e sociais, consolidando-se como ferramenta de proteção do vínculo parental e do desenvolvimento emocional infantil. Entre seus principais pontos fortes, destaca-se, primeiramente, a relevância social e protetiva da norma, que atua não apenas como instrumento jurídico, mas também como mecanismo de conscientização para a sociedade, profissionais do direito e familiares sobre os riscos e impactos da alienação parental. A lei enfatiza a importância do convívio equilibrado entre pais e filhos, reforçando a percepção de que a manipulação afetiva pode constituir forma de violência psicológica e prejudicar seriamente o desenvolvimento integral da criança ou adolescente (RAVASIO, 2023).

Outro aspecto positivo é a previsão de medidas graduais de intervenção judicial, permitindo ao magistrado adotar respostas proporcionais à gravidade da situação. Essas medidas incluem advertências, ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, alteração da guarda ou, em casos extremos, suspensão da autoridade parental. Tal escalonamento demonstra

sensibilidade normativa, buscando equilibrar a proteção da criança sem recorrer imediatamente a medidas drásticas, o que favorece a preservação do vínculo familiar e promove oportunidades de reconciliação e mediação entre os genitores (DIAS, 2023).

Adicionalmente, a lei valoriza o laudo técnico interdisciplinar como base para decisões judiciais. Ao exigir avaliações elaboradas por psicólogos, assistentes sociais e, quando necessário, outros profissionais especializados, a norma reconhece a complexidade das dinâmicas familiares e a necessidade de fundamentação científica para a tomada de decisões que impactam diretamente a vida de crianças e adolescentes. Essa abordagem interdisciplinar contribui para reduzir arbitrariedades, promover decisões mais justas e assegurar que a intervenção judicial seja pautada por evidências concretas (DIAS, 2023).

Entretanto, a Lei de Alienação Parental também apresenta fragilidades significativas que limitam sua eficácia plena. Primeiramente, observa-se a falta de uniformidade jurisprudencial e a subjetividade inerente à análise psicológica, o que pode gerar decisões divergentes em diferentes tribunais e regiões do país. A ausência de critérios objetivos para caracterizar a alienação parental aumenta o risco de interpretações equivocadas, com potenciais injustiças tanto para crianças quanto para genitores (PRONE, 2023).

Outro problema relevante é o uso estratégico da lei por genitores mal-intencionados, especialmente em contextos de disputas de guarda ou alegações de abuso. Casos relatados na doutrina e na jurisprudência indicam que a norma, em determinadas situações, pode ser instrumentalizada para desacreditar denúncias legítimas de violência doméstica ou abuso sexual, invertendo o objetivo protetivo e expondo a criança a dupla vitimização (DIAS, 2023).

Além disso, destaca-se a escassez de profissionais capacitados nos órgãos judiciais para avaliar com profundidade os casos de alienação parental. A ausência de psicólogos, assistentes sociais e equipes multidisciplinares experientes compromete a análise completa da dinâmica familiar e dificulta a elaboração de laudos robustos, aumentando a vulnerabilidade das decisões judiciais à subjetividade e à interpretação isolada de magistrados.

Diante desse panorama, conclui-se que a eficácia da Lei de Alienação Parental é parcial. Embora funcione como mecanismo essencial de proteção do vínculo afetivo e do bem-estar emocional da criança, sua aplicação encontra barreiras estruturais, culturais e procedimentais. A norma cumpre papel pedagógico e preventivo relevante, mas ainda depende fortemente da capacitação interdisciplinar, da uniformidade interpretativa e da aplicação criteriosa por parte do Judiciário para atingir plenamente seus objetivos.

4 RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A revogação da Lei nº 12.318/2010 tem sido tema de intensa controvérsia acadêmica e política. O movimento que defende sua anulação alega o uso indevido da norma, especialmente em casos de denúncias de abuso sexual infantil, nos quais pais acusados recorrem à alegação de alienação parental como estratégia de defesa. No entanto, a eventual revogação da LAP suscita riscos jurídicos e sociais significativos, sobretudo no tocante à proteção do vínculo familiar e à efetividade dos direitos da criança.

A discussão sobre a revogação ganhou força após casos de grande repercussão midiática envolvendo o uso da LAP para reverter denúncias de abuso, questionando-se se a lei teria sido instrumentalizada para silenciar vítimas. Autores como Campos (2020), argumentam que a lei pode “gerar ambiente de insegurança para mães protetoras e vítimas de violência”, defendendo sua substituição por normas mais específicas de proteção à infância.

Por outro lado, diversos juristas, como Dias (2023), sustentam que o problema não reside na lei, mas na forma de sua aplicação. Para a autora, “a revogação pura e simples deixaria desprotegidas milhares de crianças vítimas de manipulação psicológica, sem instrumentos legais adequados para restaurar o convívio familiar”. Essa divergência revela que o debate não se limita à

validade da LAP, mas à necessidade de equilibrar garantias processuais e proteção infantil.

Do ponto de vista jurídico, a revogação da LAP implicaria a supressão do único instrumento normativo que define e disciplina o fenômeno da alienação parental no ordenamento brasileiro. Sem essa lei, condutas manipulativas entre genitores retornariam a ser tratadas de forma genérica, com base em princípios do poder familiar e da dignidade da pessoa humana (art. 227 da CF/88), o que reduziria a eficácia e a previsibilidade das decisões judiciais (PRONE, 2023).

Além disso, a retirada da lei acarretaria insegurança jurídica, pois cada magistrado passaria a aplicar critérios subjetivos e desuniformes. Madaleno (2022) alertam que “a revogação representaria retrocesso jurídico e social, uma vez que suprimiria o reconhecimento legal de uma forma específica de abuso emocional contra crianças e adolescentes”. Assim, a ausência da LAP tenderia a fragilizar o sistema protetivo e a aumentar a litigiosidade familiar.

No campo social, a revogação poderia intensificar conflitos familiares e agravar a vulnerabilidade emocional das crianças. Pesquisas da Revista Científica Acerte (2023) indicam que a ausência de regulamentação clara sobre alienação parental favorece a continuidade de práticas abusivas, especialmente em lares marcados por disputas de guarda e separações litigiosas.

A criança, figura central do direito de família, poderia sofrer com a ausência de mecanismos que assegurem sua convivência equilibrada com ambos os pais. Nesse sentido, Bittencourt (2021) e Prone (2023), adverte que “a revogação da LAP sem substituição por norma equivalente resultaria em invisibilidade das vítimas e banalização de práticas de manipulação afetiva”.

Além disso, a revogação traria implicações psicológicas significativas: o enfraquecimento das medidas corretivas previstas na LAP, como acompanhamento psicossocial e mediação familiar, privaria os juízes de instrumentos terapêuticos importantes na recomposição dos vínculos parentais.

Em vez de extinguir a lei, parte da doutrina defende sua atualização. Autores como Vieira (2015) e Lima (2023), sugerem uma reforma que diferencie alienação parental de denúncias de abuso, estabelecendo protocolos técnicos

obrigatórios e equipes multidisciplinares permanentes nos tribunais. Essa proposta conciliaria a proteção à criança com a segurança processual das partes, evitando tanto o uso indevido da lei quanto sua total supressão.

Essa visão reformista encontra eco no posicionamento de Chaves (2010), que se manifestou contrariamente à revogação, destacando que “a Lei nº 12.318/2010 é instrumento essencial de tutela do convívio familiar e deve ser aperfeiçoada, não eliminada”. Tal postura indica que a revogação traria mais prejuízos do que benefícios, comprometendo avanços conquistados na proteção jurídica da infância.

A revogação da LAP também afetaria diretamente o funcionamento do sistema de justiça. Sem parâmetros legais claros, haveria maior sobrecarga nas varas de família e aumento de perícias psicológicas inconclusivas. Além disso, a ausência de previsão legal específica dificultaria a atuação de promotores, defensores e assistentes sociais, que perderiam referência normativa para fundamentar intervenções.

Assim, a revogação da Lei nº 12.318/2010 implicaria não apenas retrocesso normativo, mas também um vácuo jurídico na proteção dos vínculos familiares. A substituição por norma mais técnica e interdisciplinar seria alternativa mais prudente e socialmente responsável.

4.1 DA LEI Nº 15.240/2025 — A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL

Pouco antes da conclusão deste trabalho, foi sancionada a Lei nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. Diante da estreita relação entre essa inovação legislativa e o tema aqui desenvolvido, a alienação parental, torna-se pertinente registrar essa relevante atualização normativa, a qual reforça a responsabilidade emocional dos pais e o dever jurídico de zelar pelo desenvolvimento psicológico e afetivo dos filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Alienação Parental, instituída pela Lei nº 12.318/2010, representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer formalmente a alienação parental como um fenômeno capaz de comprometer o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Ao longo do presente estudo, foi possível perceber que a norma foi concebida com o objetivo de proteger o melhor interesse da criança, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta aos direitos da infância e adolescência, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a tutela integral.

Historicamente, a lei surgiu em resposta a uma lacuna jurídica, materializada na inexistência de instrumentos específicos que permitissem aos tribunais intervir em situações de manipulação afetiva praticada por um genitor em prejuízo do vínculo com o outro. Inspirada em experiências internacionais e no conceito desenvolvido pelo psiquiatra Richard Gardner, a norma buscou traduzir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para o contexto das relações familiares, reconhecendo que o vínculo afetivo é um bem jurídico protegido e essencial para o desenvolvimento saudável da criança (RAVASIO, 2023).

Entretanto, a aplicação prática da lei revela desafios significativos. A heterogeneidade na interpretação judicial, a falta de critérios objetivos para caracterizar a alienação parental e a escassez de equipes técnicas especializadas comprometem a segurança jurídica e a eficácia das intervenções. Casos de má aplicação podem gerar efeitos adversos, incluindo a revitimização de crianças, quando acusações de alienação são infundadas ou utilizadas como instrumento em disputas de guarda (PRONE, 2023;). Além disso, a susceptibilidade da norma ao uso indevido em contextos de denúncias de violência doméstica ou abuso sexual evidencia a necessidade de protocolos mais rigorosos e de avaliação interdisciplinar detalhada para proteger tanto a criança quanto os direitos de cada genitor.

Ao mesmo tempo, o fenômeno da alienação parental é intrinsecamente interdisciplinar, exigindo a integração entre direito, psicologia e serviço social. A eficácia da lei depende menos de sua literalidade e mais da capacidade de juízes, promotores, advogados, peritos e psicólogos de compreender a complexidade das relações familiares, analisando o contexto emocional e social de cada situação (DIAS, 2023). Nesse sentido, medidas como a exigência de laudos técnicos multidisciplinares, a capacitação contínua de operadores do direito e a criação de varas especializadas em conflitos familiares complexos podem contribuir de maneira decisiva para a efetividade da lei.

A eventual revogação da Lei nº 12.318/2010 representa riscos significativos, tanto jurídicos quanto sociais. Sem um marco legal específico, o Judiciário ficaria desprovido de instrumentos claros para lidar com práticas de manipulação afetiva, aumentando a subjetividade das decisões e potencializando o sofrimento emocional das crianças. A retirada da norma poderia normalizar comportamentos de afastamento deliberado entre genitores e filhos, enfraquecendo o princípio do melhor interesse do menor e comprometendo a política de proteção integral da infância e adolescência (PRONE, 2023).

Por outro lado, a revisão e o aperfeiçoamento da lei apresentam-se como soluções mais adequadas do que a revogação. Alterações terminológicas, como substituir a expressão “síndrome da alienação parental” por termos mais neutros, como “comportamentos de interferência parental”, e a implementação de protocolos técnicos padronizados para avaliação psicológica e social, podem reduzir erros de interpretação e abuso do instrumento legal. Campanhas de conscientização, educação parental e programas de mediação preventiva também são estratégias eficazes para minimizar a ocorrência de alienação parental antes mesmo que os casos cheguem ao Judiciário (DIAS, 2023).

Em síntese, a Lei nº 12.318/2010 constitui um instrumento indispensável de proteção do convívio familiar saudável. Apesar das limitações práticas e da necessidade de ajustes técnicos e procedimentais, a legislação já demonstra efeitos positivos na preservação de vínculos parentais, na conscientização da

sociedade e na intervenção em situações de manipulação afetiva. A manutenção da norma, aliada a medidas de aprimoramento e capacitação interdisciplinar, permitirá que o Estado cumpra seu papel de protetor da infância, garantindo que o desenvolvimento psicológico, afetivo e social das crianças não seja comprometido por disputas parentais ou condutas de alienação.

Portanto, o estudo conclui que a revogação da lei seria contraproducente, abrindo lacunas perigosas para a proteção da criança. A solução reside no fortalecimento e aprimoramento normativo e institucional, promovendo decisões mais justas e eficazes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade, do melhor interesse da criança e da proteção integral. Somente assim será possível assegurar que a lei cumpra plenamente seu objetivo de resguardar vínculos familiares saudáveis e proteger o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes envolvidos em conflitos parentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

CAMPOS, Tiago Soares. **Alienação parental: o que é, como identificar, lei** – publicado no portal Brasil Escola em 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/alienacao-parental.htm>. Acesso em: 6 out. 2025.

CHAVES, Luis Cláudio. **Artigo: Alienação parental**. Publicado no site do Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 09 out. 2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/20721/artigo-alienacao-parental>. Acesso em: 6 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Em audiência na Câmara, CFP defende revogação da Lei da Alienação Parental**. Notícias, 07 out. 2025. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/em-audiencia-na-camara-cfp-defende-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 6 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/9608>. Acesso em: 6 out. 2025.
MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NASCIMENTO, Laura Eliza Soares Antunes de Oliveira. **Alienação parental e a responsabilidade civil por violação aos direitos de personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/152504>. Acesso em: 6 out. 2025.

PRONE, Estela. **Alienação parental e a responsabilidade civil: uma análise**. Revista Científica ACERTTE, 2023. A responsabilidade civil decorrente da alienação parental. *Revista Científica ACERTTE*, v.5, n.10, 2023. DOI: <https://doi.org/10.63026/acertte.v5i10.272>. Acesso em: 6 out. 2025.

RAVASIO, Rafaela Fritzen; Marcele Homrich. **Alienação parental e mediação familiar no Brasil**. Revista DCS, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2062>. Acesso em: 06 out. de 2025.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Editora Foco, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/173798>. Acesso em: 6 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOMAZ de AQUINO, Danilo Lima; OLIVEIRA, Débora Cristina Lima; TOSCHI, Mylena Seabra. **Alienação parental sob um olhar jurídico**. Revista Raízes no Direito, 2025. <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8054> Acesso em: 6 out. 2025.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Alienação Parental: Análise Crítica da Lei n.º 12.318/2010 e Reflexões Sobre as Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 1, n. 1, p. 194-219, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/539>. Acesso em: 6 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Alienação Parental, instituída pela Lei nº 12.318/2010, representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer formalmente a alienação parental como um fenômeno capaz de comprometer o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Ao longo do presente estudo, foi possível perceber que a norma foi concebida com o objetivo de proteger o melhor interesse da criança, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta aos direitos da infância e adolescência, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a tutela integral.

Historicamente, a lei surgiu em resposta a uma lacuna jurídica, materializada na inexistência de instrumentos específicos que permitissem aos tribunais intervir em situações de manipulação afetiva praticada por um genitor em prejuízo do vínculo com o outro. Inspirada em experiências internacionais e no conceito desenvolvido pelo psiquiatra Richard Gardner, a norma buscou

traduzir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para o contexto das relações familiares, reconhecendo que o vínculo afetivo é um bem jurídico protegido e essencial para o desenvolvimento saudável da criança (RAVASIO, 2023).

Entretanto, a aplicação prática da lei revela desafios significativos. A heterogeneidade na interpretação judicial, a falta de critérios objetivos para caracterizar a alienação parental e a escassez de equipes técnicas especializadas comprometem a segurança jurídica e a eficácia das intervenções. Casos de má aplicação podem gerar efeitos adversos, incluindo a revitimização de crianças, quando acusações de alienação são infundadas ou utilizadas como instrumento em disputas de guarda (PRONE, 2023;). Além disso, a susceptibilidade da norma ao uso indevido em contextos de denúncias de violência doméstica ou abuso sexual evidencia a necessidade de protocolos mais rigorosos e de avaliação interdisciplinar detalhada para proteger tanto a criança quanto os direitos de cada genitor.

Ao mesmo tempo, o fenômeno da alienação parental é intrinsecamente interdisciplinar, exigindo a integração entre direito, psicologia e serviço social. A eficácia da lei depende menos de sua literalidade e mais da capacidade de juízes, promotores, advogados, peritos e psicólogos de compreender a complexidade das relações familiares, analisando o contexto emocional e social de cada situação (DIAS, 2023). Nesse sentido, medidas como a exigência de laudos técnicos multidisciplinares, a capacitação contínua de operadores do direito e a criação de varas especializadas em conflitos familiares complexos podem contribuir de maneira decisiva para a efetividade da lei.

A eventual revogação da Lei nº 12.318/2010 representa riscos significativos, tanto jurídicos quanto sociais. Sem um marco legal específico, o Judiciário ficaria desprovido de instrumentos claros para lidar com práticas de manipulação afetiva, aumentando a subjetividade das decisões e potencializando o sofrimento emocional das crianças. A retirada da norma poderia normalizar comportamentos de afastamento deliberado entre genitores e filhos, enfraquecendo o princípio do melhor interesse do menor e

comprometendo a política de proteção integral da infância e adolescência (PRONE, 2023).

Por outro lado, a revisão e o aperfeiçoamento da lei apresentam-se como soluções mais adequadas do que a revogação. Alterações terminológicas, como substituir a expressão “síndrome da alienação parental” por termos mais neutros — como “comportamentos de interferência parental” — e a implementação de protocolos técnicos padronizados para avaliação psicológica e social, podem reduzir erros de interpretação e abuso do instrumento legal. Campanhas de conscientização, educação parental e programas de mediação preventiva também são estratégias eficazes para minimizar a ocorrência de alienação parental antes mesmo que os casos cheguem ao Judiciário (DIAS, 2023).

Em síntese, a Lei nº 12.318/2010 constitui um instrumento indispensável de proteção do convívio familiar saudável. Apesar das limitações práticas e da necessidade de ajustes técnicos e procedimentais, a legislação já demonstra efeitos positivos na preservação de vínculos parentais, na conscientização da sociedade e na intervenção em situações de manipulação afetiva. A manutenção da norma, aliada a medidas de aprimoramento e capacitação interdisciplinar, permitirá que o Estado cumpra seu papel de protetor da infância, garantindo que o desenvolvimento psicológico, afetivo e social das crianças não seja comprometido por disputas parentais ou condutas de alienação.

Portanto, o estudo conclui que a revogação da lei seria contraproducente, abrindo lacunas perigosas para a proteção da criança. A solução reside no fortalecimento e aprimoramento normativo e institucional, promovendo decisões mais justas e eficazes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade, do melhor interesse da criança e da proteção integral. Somente assim será possível assegurar que a lei cumpra plenamente seu objetivo de resguardar vínculos familiares saudáveis e proteger o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes envolvidos em conflitos parentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PRONE, Estela. **Alienação parental e a responsabilidade civil: uma análise**. Revista Científica ACERTTE, 2023. A responsabilidade civil decorrente da alienação parental. *Revista Científica ACERTTE*, v.5, n.10, 2023. DOI: <https://doi.org/10.63026/acertte.v5i10.272>. Acesso em: 6 out. 2025.

RAVASIO, Rafaela Fritzen; Marcele Homrich. **Alienação parental e mediação familiar no Brasil**. Revista DCS, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2062>. Acesso em: 06 out. de 2025.